

**Matosinhos, 10 de fevereiro de 2019**

**Assunto: Petição N.º 565/XIII/4.ª- Resposta ao pedido de informação**

**Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Educação e Ciência  
Deputado Alexandre Quintanilha.**

Nos termos do **Of. N.º 14/8.ª – CEC/2019 de 25-01-2019**, remetido por V. Exa, a **ANVPC - Associação Nacional dos Professores Contratados** vem, por este meio, pronunciar-se sobre o teor da **Petição N.º 565/XIII/4.ª**, da iniciativa de **Cláudia Ribeiro Ferreira Soares** – “Solicitam a adoção de medidas com vista a corrigir a desigualdade dos descontos para segurança social dos professores contratados”.

Esta organização, **destaca, previamente**, o seguinte:

- i) A questão envolve, transversalmente, milhares de professores contratados, entre eles os profissionais envolvidos na maior precariedade laboral, mas que, em muitos casos, vêm, ano após ano, suprindo necessidades permanentes do sistema de ensino público português;
- ii) Envolve ainda todos aqueles que preenchem, todos os anos, necessidades transitórias do sistema educativo, muitos dos quais já portadores de muitos anos de serviço docente e de muitos contratos formalizados com o mesmo empregador - o Ministério da Educação (ME)

da República Portuguesa - mas que não poderão ser condenados, *ad aeternum*, a uma situação tão gravosa de precariedade laboral, que, no limite, ao longo de uma vida inteira de descontos (em regime de exclusividade para o mesmo empregador) lhes poderá vir a proporcionar um reduzidíssimo número de anos completos para a aposentação, privando-os, paralelamente, de obterem o justo acesso a vários mecanismos de apoio social, ao contrário do que acontece com outros trabalhadores portugueses;

- iii) Mais, muitos destes profissionais, outrora advindos do regime da Caixa Geral de Aposentações (CGA), foram “automaticamente” inscritos no regime da Segurança Social (SS), contra a sua vontade, muitas de vezes apenas por uma única e curta quebra de contrato (de apenas alguns dias, face a anos a fio de descontos integrais para a CGA), quebra essa, variadas vezes decorrente de comprovada ineficiência do próprio mecanismo concursal de docentes (a que estes profissionais são totalmente alheios), tendo-lhes, a partir de então, sido aplicadas regras muito mais penalizadoras, e tendo sido, desde logo, inviabilizado o seu retorno para a CGA;
- iv) Muitos destes docentes contam, hoje, com mais de 10, 15, 20 e mais contratos celebrados com o Ministério da Educação da República Portuguesa, alguns deles firmados com horário anual e completo, e, mesmo assim, ano após ano, são continuamente remetidos para situações de altíssima precariedade laboral, com impactos gravíssimos nas suas vidas pessoais e profissionais, nomeadamente no acesso a prestações sociais como as de subsídio de desemprego, subsídio de maternidade/paternidade, entre outras, e no justo acesso à reforma;
- v) Ainda que, desde 2013, tenham sido levados a cabo mecanismos extraordinários de vinculação aos quadros de professores contratados,

por parte do ME, quer pelas regras que os mesmos estabeleceram, quer pelo ainda exíguo número de vagas disponíveis, o problema da precariedade de longa duração, na classe docente, está muito longe de ser resolvido;

- vi) Os casos de precariedade supracitados, continuamente acompanhados por esta organização profissional de professores, só poderão ver a sua situação profissional definitivamente resolvida pela aplicação de uma medida há anos defendida pela ANVPC, junto das mais diversas tutelas da educação e dos mais diversos atores educativos, e vertida na Resolução da Assembleia da República n.º 35/2010 de 4 de maio, possibilitando sua justa, automática e definitiva integração nos quadros no Ministério da Educação por parte destes seus profissionais de longa duração;
- vii) Veja-se, por fim, que tal como plasmado na própria Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 63.º, é um direito e dever social o direito à Segurança Social, pelo que, urge que a aplicação deste direito seja acompanhada pelos princípios de igualdade de tratamento ou de não discriminação, promovendo um igualitário acesso à mesma, por todos os profissionais, independentemente da modalidade do seu vínculo ou contrato de trabalho celebrado.

No que respeita especificamente à matéria exposta no texto original da petição, a ANVPC – Associação Nacional dos Professores Contratados, destaca que:

- a) Os professores contratados regem as suas funções pelo Estatuto da Carreira Docente (Decreto-Lei n.º 139-A/90 de 28 de abril, na sua redação atual), doravante designado por ECD, e pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 22 de junho), sendo que apenas se aplica subsidiariamente

- ao vínculo de emprego público a termo resolutivo o regime do Código de Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro) que não seja incompatível com a legislação supracitada;
- b) Os contratos de trabalho celebrados por estes docentes são da modalidade de Contratos a Termo Resolutivo a Termo Certo ou Incerto, não se enquadrando, nessa medida, enquanto situação de trabalho a tempo parcial. Reforce-se que ainda que estes docentes possam desenvolver funções enquanto portadores de um horário incompleto, juridicamente não celebram um contrato a tempo parcial, bastando para tal entender a clara divergência dos limites estabelecidos nos Contratos a Termo Resolutivo relativamente ao plasmado no artigo 150.º do Código de Trabalho, assim como do referido nos seus artigos 155.º e 156.º. Nessa medida, é indevida a aplicação do disposto no artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro a estes profissionais docentes;
- c) Ainda que estes professores desenvolvam funções num horário incompleto, e, nessa medida, com uma remuneração inferior e consequentes menores descontos (em termos de valor) para fins sociais, tal situação nunca se deverá colocar no âmbito de um menor número de dias de trabalho, devendo, na interpretação desta organização, contabilizar sempre os mesmos 30 dias mensais, dada a sua especificidade contratual e natureza do seu conteúdo funcional;
- d) O horário destes profissionais docentes, de acordo com o estatuído no ECD, integra uma componente letiva, assim como uma componente não letiva e tal como plasmado no artigo 76.º, n.º 2 do ECD *“desenvolve-se em cinco dias de trabalho”*;
- e) O desenvolvimento da componente não letiva contempla trabalho distribuído no estabelecimento de ensino (muitas vezes variável, nos mais diversos dias da semana, conforme dinâmicas próprias do seu exercício profissional), assim como muitas outras funções alocadas ao trabalho individual do docente,

- impossibilitadas de serem marcadas no seu horário individual, pela sua natureza, decorrente das atividades previstas no artigo n.º 82, n.º 2 e n.º 3 do ECD;
- f) Mais, são vários os casos, inclusivamente, em que o trabalho docente se desenvolve em dias não úteis, como ao sábado. Basta para tal ver os casos das atividades do [Desporto Escolar](#), entre outras de índole recreativo e cultural, envolvendo as comunidades educativas, onde são recorrentemente mobilizados professores para o seu desenvolvimento;
- g) Note-se ainda que, no caso de desenvolvimento de funções docentes por parte de professores de quadro do ME (QZP ou QA/QE), ainda que estes possam ser colocados em horários incompletos (situação facilmente verificada quer no mecanismo de Mobilidade Interna ou na insuficiência letiva diagnosticada pelos Agrupamentos de Escolas / Escolas Não Agrupadas relativamente aos seus docentes de QA/QE), os seus vencimentos são, justamente, não só pagos na íntegra, assim como os seus descontos realizados por períodos de 30 dias, tal como todos aqueles que celebram contratos de trabalho no domicílio (que, de acordo com o artigo 19.º, alínea a) do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, terão os 30 dias mensais declarados *“quando a remuneração declarada for igual ou superior ao valor da remuneração mínima mensal garantida”*).
- h) Mais, nos casos dos docentes que optem por desenvolverem funções em regime de meia jornada - modalidade de horário de trabalho prevista na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aditado pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto - também lhes são contabilizados os 30 dias de desconto;
- i) Em conformidade com o acima referido, no caso de desenvolvimento de funções em regime de Contrato a Termo Resolutivo Incerto (substituição temporária de um professor de quadro do ME), os seus colegas, professores contratados, vão assumir os horários desses mesmos docentes de carreira, sofrendo um

tratamento absolutamente desigual, uma vez que cumprindo o mesmo número de horas letivas dos titulares desse horário, lecionando as mesmas turmas, com os mesmos alunos e cumprindo todas as outras funções que lhes são alocadas (cargos de natureza pedagógica e/ou administrativa, etc.) acabam por ver contabilizados menos dias de descontos para o seu regime social contributivo do que os colegas que se encontram a substituir;

- j) Estes docentes contratados, dada a sua grande precariedade profissional, com recorrentes interrupções de contratos, veem-se, infelizmente, obrigados a recorrer ao subsídio de desemprego (ainda que, muitas das vezes, em curtos períodos de tempo). No entanto, pelo exíguo número de dias de descontos para a Segurança Social que lhes vêm sendo contabilizados, começam a ter dificuldade em manter o período de garantia exigido, que lhes permita o justo acesso a esse apoio social, ainda que, em muitos casos desenvolvam funções em horários muitas vezes perto do horário completo. Esta situação é cumulativamente grave, tendo em conta que investiram todo o seu percurso profissional nesta profissão, profissão essa que lhes vai oferecendo, continuamente, acesso a contratos de trabalho precários, mantendo-os numa instabilidade e incerteza sem paralelo e sem limite temporal previsto;
- k) Mais, dada a sua faixa etária (aproximadamente dos 37 aos 45 anos), e, tendo muitas das vezes, fruto da precariedade laboral a que têm sido submetidos, adiado o nascimento do seu primeiro filho, é neste intervalo de idade que decidem avançar para a aumento do seu agregado familiar. Nessa medida, recorrem ao subsídio de maternidade/paternidade, a que muitas das vezes acabam por não ter acesso, afetando nessa medida, gravemente, a sua situação pessoal, familiar e profissional. Esta questão é grave, nomeadamente quando a taxa de natalidade portuguesa se encontra, reconhecidamente, em limites muito abaixo do desejado;

- l) No que concerne aos mecanismos de concurso a que estes profissionais estão sujeitos (regulado pelo Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação em vigor), para que um docente contratado seja opositor a um horário incompleto, o mesmo, deverá, previamente, ser opositor a um horário completo. Nessa medida, a seleção de um professor para um horário decorre de um procedimento concursal, com grande aleatoriedade, decorrente das necessidades do sistema, assim como das preferências manifestadas por todos os opositores que lhe antecedem na lista de graduação da Contratação Inicial, ou de, semanalmente, de todas as Reservas de Recrutamento;
- m) Mais, a manifestação de preferências concursais, e posterior colocação do professor, é ainda sujeita aos seguintes intervalos de horários: Horário Completo (22 horas), Horários de 15 horas até 21 horas, Horários de 8 horas até 14 horas;
- n) Veja-se, inclusivamente, que no âmbito do intervalo de horário das 15 horas às 21 horas, o docente poderá ser “automaticamente” colocado num horário que, à luz da atual legislação, poderá contemplar o desconto de 30 dias para a Segurança Social (de 19 horas até 22 horas) ou de apenas 21 dias (15 horas), sem que este trabalhador nada possa fazer, no sentido de aferir o interesse em só ser colocado, por exemplo, em horários superiores a 19 horas. Os prejuízos decorrentes deste modelo de concurso e de seleção não poderão, nunca, ficar para o Trabalhador;
- o) Face ao exposto no ponto anterior, veja-se que ao docente, apesar de concorrer ao intervalo de horas referido (horário de 15 a 21 horas), não é, de forma alguma, possibilitada a manifestação de prioridade de colocação num horário que lhe permita a contabilização dos 30 dias, nem que, a título de exemplo, mais longe da sua residência, em detrimento de um mais próximo que apenas lhe contabilize os 21 dias mensais;
- p) Realce-se ainda que, tal como referido no próprio website da Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE), em

<https://www.dgae.mec.pt/gestrechumanos/pessoal-docente/gestao-de-pessoal-docente/acumulacao-de-funcoes/>) - consultado a 07.02.2019 - “O exercício da atividade docente, enquanto função pública, é norteado pelo princípio da exclusividade, carecendo de autorização a acumulação de funções, conforme disposto no artigo n.º 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho”;

- q) No que respeita à fórmula matemática utilizada pelos Agrupamentos de Escolas / Escolas Não Agrupadas, fruto da Nota Informativa n.º 12/IGeFE/2018, a mesma não é equitativa;
- r) Mais, pelos dados recolhidos parece ser, paralelamente, em muitas situações, díspar o número de dias declarados, por parte de diferentes Agrupamentos de Escolas / Escolas Não Agrupadas (AE/ENA) de docentes com horários iguais, o que incorre numa clara violação do princípio de igualdade, previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Face ao exposto,

- 1) A continuidade da situação apresentada pelos peticionários acarretará gravosas consequências a curto, médio e longo prazo para o acesso à mais variada tipologia de prestações sociais por parte dos professores contratados, portadores de horários incompletos, discriminando-os face aos demais trabalhadores portugueses, nomeadamente àqueles que desenvolvem as mesmas funções, reguladas pelo ECD, e recrutados pelo Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho (na redação em vigor);
- 2) Mais, a continuidade desta situação acarretará ainda graves consequências para o próprio sistema de seleção e colocação de professores, uma vez que



muitos candidatos deixarão de ser opositores a horários que não contemplem os 30 dias de descontos mensais;

- 3) Deverão, na interpretação desta organização de professores, ser aceites as pretensões dos petionários e uniformemente declarados 30 dias de trabalho em cada mês, para efeitos de prestações à Segurança Social, a todos os docentes que celebrem Contratos Resolutivos a Termo Certo ou Incerto em horário incompleto, uma vez que se considera indevida a qualificação do Contrato de Trabalho a Termo Resolutivo enquanto um contrato de trabalho a tempo parcial, tal como plasmado no Acórdão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sinta, no Processo n.º 218/18.0 BESNT.

Associação Nacional dos Professores Contratados



[www.anvpc.org](http://www.anvpc.org)